



Objeto: Termo Aditivo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável: Nabor Wanderley da Nobrega Filho

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – Prefeitura Municipal de Patos - LICITAÇÕES E CONTRATOS – 1º TERMO ADITIVO ao contrato nº 02671/2022, advindo da Concorrência 04/2022. Processo originário arquivado sem resolução do mérito. Recursos Federais. Arquivar o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 0267/2022 sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO AC1 TC 310/2024

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do **1º Termo Aditivo** ao contrato nº 02671/2022, advindo da Concorrência 04/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação e paralelepípedo em diversas ruas do município, cuja empresa contratada foi Sussuarana Engenharia e Arquitetura Ltda., sendo executado no exercício de 2023 o montante de **R\$ 1.703.006,32**, sendo em sua totalidade recursos federais.

Ressalto que a Concorrência nº 00004/202, Contrato 02671/2022, foram analisados no **Proc. TC nº 02250/2023** e em face dos recursos utilizados serem federais, arquivado sem resolução de mérito.

A Auditoria emitiu relatório de fls. 26/30, e concluiu pela finalização do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art., 1º da RN TC 10/2021.



II - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr Marcílio toscano Franca Filho, em que opinou, considerando o desfecho do Processo TC Nº 02250/23, impõe-se o arquivamento do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 1º, caput, da Resolução Normativa RN-TC 10/2021, haja vista os recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando que o processo originário foi arquivado sem resolução do mérito e, que não se constatou quaisquer irregularidades na instrução processual do 1º termo aditivo ao contrato nº 02671/2022, advindo da Concorrência 04/2022, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por: Determinar o **ARQUIVAMENTO** os presentes autos sem resolução do mérito, por envolver recursos federais.

É o voto.

IV - DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 08082/2023, que trata da legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 02671/2022, advindo da Concorrência 04/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho;

CONSIDERANDO o relatório de análise da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;



PROCESSO TC Nº 08082/2023

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: **ARQUIVAR** os presentes autos sem resolução do mérito, por envolver recursos federais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa/PB, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO